SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003864-53.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: WESLEY DE SOUSA MORAES

Requerido: SERASA EXPERIAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tomou conhecimento de que estava inserido em cadastro da ré, bem como que não conseguiu saber a origem da inscrição.

Alegou ainda que de qualquer modo tal situação não poderia prosseguir enquanto há processo discutindo eventual dívida, almejando por isso à exclusão da anotação.

O documento de fls. 18/19 atesta que a inclusão do autor junto à ré atinou ao item "Ações Judiciais", ficando expressa a inexistência de negativações, outras dívidas, cheques sem fundo, participações em falência ou protesto em seu nome (fl. 19).

Já o documento de fls. 75/76 explicita todos os dados relativos ao processo que deu causa à inserção questionada.

O panorama traçado impõe a rejeição da

postulação formulada.

Isso porque em regra a existência de ações contra quem quer que seja não constitui algo sigiloso, mas, ao contrário, é público.

Em consequência, quando a ré inclui em seu cadastro informação dessa natureza ela nada cria, limitando-se a reproduzir dado que já de antemão poderia ser de ciência de quem quer que fosse, mesmo que a inclusão não tivesse sucedido.

A jurisprudência é assente em perfilhar esse

entendimento:

"O agravado demonstrou que, nas anotações do SERASA, não consta qualquer débito ou pendência financeira. O que se mostra são os processos judiciais no quais o recorrente figura como umas das partes. E isso, mesmo com o depósito integral do débito e a consequente suspensão de exigibilidade, não se pode simplesmente excluir. A informação de processos judiciais nos quais constam o agravante como parte não quer dizer ser ele devedor. Apenas indica acões judiciais. É completamente diverso de anotações referentes às dívidas que eventualmente possua da pessoa consultada, estas sim passíveis de serem excluídas pela inexigibilidade do tributo ou mesmo pagamento da dívida. Deste modo, vemos que há diferença nos cadastros do SERASA quanto à indicação de inadimplente e quanto às indicações de processos judiciais em que figura a pessoa pesquisada como parte processual. Por fim, sabe-se que os processos judiciais são e devem ser públicos (ressalvados, em caso de acesso aos autos, dos que figurarem em segredo de justiça). Deste modo, o extrato de processos judiciais do SERASA apenas reitera tal informação." (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2005771-95.2018.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MÔNICA SERRANO, j. 28/06/2018).

"CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA 'PUBLICIDADE IMANENTE'. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da 'publicidade imanente', segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido." (STJ, 4ª Turma - AgRg no Ag 1.036.057/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 03.03.2009).

"Agravo de Instrumento - Execução de multa decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta - Embargos à execução - Pretensão da devedora para ver excluído o apontamento da ação no SERASA - Descabimento - Inscrição no SERASA que não é procedida pelo Estado, mas decore da distribuição forense e nada acrescenta à publicidade que decorre da propositura da execução - Trata-se de banco de dados público - Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJ-SP, Agravo de Instrumento 2085239-50.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. **MOREIRA VIEGAS**, j. 21/08/2014).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, não se entrevendo assim qualquer ato ilícito por parte da ré que demandasse reversão.

Nem se diga, por fim, que a circunstância do processo que rendeu ensejo à inserção do autor estar em andamento modificaria o quadro delineado, já que ela não produz reflexos à existência dele.

Significa dizer que subsiste a possibilidade de informação do processo, até porque ela possui inegável veracidade e não envolve a emissão de nenhum juízo de valor a seu respeito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 25.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA